



ERRD/NRRA Timóteo

Data: 21/07/2017

Assunto: Auto de Infração nº 064573/2007

Interessado: MARCOS MOTA FERREIRA

Tempestividade do recurso: TEMPESTIVO (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 064573/2007, lavrado em 23/07/2008.
- 2- Conforme Comunicado publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, de 13/03/2012, página 54 (fls.17), o recurso foi indeferido, mantendo o valor da multa em R\$20.000,00 (Vinte mil reais).
 - a) O Recurso contra decisão de 1ª instância é TEMPESTIVO, considerando que foi protocolizado em 16/04/2012 (fls. 20/30) e o AR que comprova a notificação da decisão data de 27/03/2012 (fls. 19). Foi enviado Comunicado ao autuado informando-lhe que é de trinta dias contados a partir do 2º dia útil da publicação o prazo para recorrer da decisão (fls. 74). Todavia, deve-se considerar o que dispõe o art. 43 do Decreto 44.844/2008, segundo o qual o prazo para interposição de recurso contra decisão em sede de defesa administrativa é de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, *in verbis*:

Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

Assim, em obediência ao preceito legal, esta analista que lavra o presente Relato considerou a data da notificação da decisão (27/03/2012), em detrimento da data da publicação da decisão no Diário Oficial (13/03/2012).

- b) Consta do AI 064573/2007 a seguinte infração (fls. 11):

"Cortou 40 árvores da espécie aroeira, sem autorização do órgão competente, na Fazenda Três Corações"

- c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art. 86, código 312 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.
 - d) Foi aplicada multa no valor de R\$20.000,00 (Vinte mil reais).
 - e) Após a lavratura do auto de infração (23/07/2008), o autuado apresentou defesa



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas

- 3- O Relatório de Análise de Defesa Administrativa (fls. 13/14) concluiu pelo indeferimento da defesa apresentada, mantendo o valor da multa em R\$20.000,00 (Vinte mil reais). O autuado apresentou recurso contra a decisão de 1ª instância, datado de 16/04/2012 (fls. 20/30), com as seguintes alegações:
- a) Que “é preciso considerar a presença de circunstâncias atenuantes previstas expressamente no art. 14 da Lei 9.605/98” (fls. 21);
 - b) Que “o agente que realizou o corte das árvores possui baixo grau de escolaridade, de forma que não soube identificar que as espécies seriam nativas e constantes de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção”. (fls. 21);
 - c) Que é “o recorrente, em razão de ser funcionário público, não poderia fazer-se presente constantemente para fiscalizar a atuação de seu funcionário e, por isso não pode impedir o corte das árvores” (fls. 21);
 - d) Que “o comportamento do recorrente desde a ocorrência do auto de infração foi de arrependimento e procura por novas formas de preservar o meio ambiente (...) firmou termo de cooperação mútua para a manutenção de cobertura vegetal nativa, espontaneamente, obtendo o benefício do programa bolsa verde em relação à Fazenda Três Corações” (fls. 21);
 - e) Requer a diminuição do valor da multa, alega que é funcionário público, que percebe aproximadamente R\$1.700,00 por mês e que tem um filho dependente em faculdade particular (fls. 22)

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

Verifica-se que o auto de infração possui os requisitos obrigatórios, quais sejam: identificação do autuado, descrição da infração, embasamento legal, identificado do agente autuante, outras observações, local, data e hora. Portanto, sem razão para invalidá-lo.

Em relação ao pedido de consideração das atenuantes, a teor do que dispõe o Decreto 44.844/2008, é cabível nas seguintes hipóteses:

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos



de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microprodutor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, **ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;**

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

Compulsando os autos, não se verifica documento hábil a comprovar o enquadramento do atuado em uma das hipóteses de atenuantes, descritas acima. Assim, razão não lhe assiste quanto à aplicação de atenuantes.

No tocante à alegação de baixo grau de escolaridade para justificar a prática descrita no auto de infração, não serve como escusa. O baixo nível socioeconômico é uma das hipóteses de atenuante; todavia, não restou provada tal alegação.

Em relação ao argumento de que "o recorrente, em razão de ser funcionário público, não



isso não pode impedir o corte das árvores” (fls. 21), não encontra amparo. A Lei Estadual nº 14.309/2002 (vigente à época) assim dispõe:

Art. 55 – As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

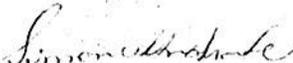
Quanto à alegação de que “o comportamento do recorrente desde a ocorrência do auto de infração foi de arrependimento e procura por novas formas de preservar o meio ambiente (...) firmou termo de cooperação mútua para a manutenção de cobertura vegetal nativa, espontaneamente, obtendo o benefício do programa bolsa verde em relação à Fazenda Três Corações” (fls. 21); razão não lhe assiste. O Termo de Cooperação Mútua nº 1008/11 para Manutenção de Cobertura Vegetal foi firmado entre o Sr. Antônio Mota Ferreira e o IEF (fls. 24). Ainda, a Cooperação a que se refere, relacionada ao Programa Bolsa Verde é ato voluntário das partes, não se trata de obrigação imposta ao proprietário e sim ato voluntário de adesão ao Programa Bolsa Verde. Há que ser ressaltar o benefício do recurso financeiro auferido por hectare de cobertura vegetal nativa conservada destinada ao proprietário.

Por fim, em relação ao pedido de diminuição da multa, o assunto já foi abordado anteriormente, quando da explanação sobre as atenuantes.

CONCLUSÃO

- 5- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a multa aplicada no valor R\$ R\$20.000,00 (Vinte mil reais).
- 6- À consideração.

Timóteo/MG, 21 de Julho de 2017.


Simone Luiz Andrade
Analista Ambiental IEF
MASP: 1.130.795-6

Simone Luiz Andrade
Analista Ambiental
IEF
MASP 1.130.795-6